

Acórdão:	15.692/02/1 ^a
Impugnação:	40.010106991-47
Impugnante:	Selmo Jari dos Santos
Proc. S. Passivo:	Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros
PTA/AI:	02.000202481-61
CPF:	340.827.781-87(Autuado)
Origem:	AF/Frutal
Rito:	Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação efetuada, pois foi emitida na Cidade de Porto Nacional/Tocantins com destino a Cidade de Itú/SP e, no momento da autuação na Cidade de Planura/MG, acobertava o trânsito da mercadoria procedente da Cidade de Uberlândia/MG, segundo declaração do motorista e não continha qualquer carimbo de fiscalização de trânsito. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso IV e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em virtude da desclassificação pelo Fisco da Nota Fiscal nº 001441, de 10/12/2.001, considerada inidônea nos termos do artigo 134, inciso IV, do RICMS/96, tendo em vista a ausência de qualquer carimbo de fiscalização de trânsito e a declaração assinada pelo motorista. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20 a 30, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 40 a 45.

DECISÃO

Em análise às peças que compõe os autos, verifica-se que a Nota Fiscal nº001441, de 10/12/2.001, foi desclassificada pelo Fisco por não corresponder à operação efetuada, pois foi emitida na Cidade de Porto Nacional/TO com destino a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cidade de Itú/SP e, no momento da autuação na Cidade de Planura/MG, acobertava o trânsito da mercadoria procedente da Cidade de Uberlândia/MG, segundo declaração do motorista(doc. fl.13) e não continha qualquer carimbo de fiscalização de trânsito.

O artigo 134, inciso IV, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento apropriado irregularmente, extraviado ou desaparecido.

O artigo 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacobertada para todos os efeitos.

A responsabilidade solidária do transportador, em relação à mercadoria transportada com documento fiscal inidôneo, encontra-se estatuída na alínea “d”, inciso II, artigo 21, da Lei 6.763/75.

Com relação às penalidades tidas como abusivas pelo Impugnante, estão todas amparadas na legislação, citada no AI, sendo vedado a este colegiado negar a aplicação de leis, decretos e atos normativos, a teor do art. 88 da CLTA/MG.

Assim, estando configuradas as infrações contidas na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidas as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato que o julgavam improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Mayron Campi Lima Barbosa e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira. Participou também do julgamento, o Conselheiro Windson Luiz da Silva(Revisor).

Sala das Sessões, 25/06/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/lmc